

VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00

ANEXO II

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	Polígono Capital Ltda. , sociedade limitada com sede no município e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrito no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizado à prestação dos serviços de administração de Carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.368, de 07 de dezembro de 2021 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro do município de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de outubro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação aplicável, sobre as respectivas: (i) características gerais,

**VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as demais atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 104 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no art. 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175; (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação em vigor, principalmente as dispostas nos artigos 45, 101 e 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175; (c) contratar o Auditor Independente; (d) registro de direitos creditórios; (e) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (g) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (h) escrituração das cotas; (i) custódia; e, eventualmente, e (j) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as demais atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, por dolo ou má-fé, comprovados em sentença judicial transitada em julgado ou arbitral final.

**VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- 2.2.1** A responsabilidade de cada Prestador de Serviços Essencial perante o FUNDO, os Cotistas e os demais prestadores de serviços é individual e limitada aos serviços por ele prestados.
- 2.2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** A alteração deste Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos

VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00

informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada pela maioria votos dos titulares das Cotas presentes à assembleia.

4.4.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas nos termos abaixo e conforme o caso:

Matéria	Quórum
(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;	Pela maioria das Cotas presentes.
(ii) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Custodiante e dos demais prestadores de serviços do Fundo, observados os itens (iii) e (iv) abaixo;	2/3 das Cotas subscritas
(iii) deliberar sobre a destituição sem Justa Causa do Gestor;	90% das Cotas subscritas
(iv) deliberar sobre a destituição com Justa Causa do Gestor;	2/3 das Cotas subscritas
(v) aprovar qualquer alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no Anexo I e/ou nas alíneas (vi) e (vii);	Pela maioria das Cotas subscritas; e em 2ª convocação
(vi) alterar os quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;	2/3 das Cotas subscritas, exceto nas hipóteses em que previsto quórum mais elevado ou método de apuração distinto, caso em que o quórum e/ou método de apuração específicos devem ser observados
(vii) cobrança de taxas e encargos pelo Administrador, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;	2/3 das Cotas subscritas
(viii) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	Pela maioria das Cotas presentes.

VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
 CNPJ nº 52.165.424/0001-00

(ix) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.	Pela maioria das Cotas presentes.
---	-----------------------------------

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada (“**Lei 14.754/23**”).
- 5.4** O tratamento tributário abaixo descrito assume (i) o atendimento ao requisito alocação de carteira de FIDC em, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios, assim definidos nos termos da regulamentação do CMN que está, atualmente, contida na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada (“**Resolução CMN 5.111**”); e (ii) a classificação do Fundo como entidade de investimento, conforme definição prevista na Lei 14.754/23 e na Resolução CMN 5.111.

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“**IR**”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“**IOF/TVM**”), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF**”):**

Cotistas Residentes no Brasil:

Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei 14.754/23 e a Resolução CMN 5.111.

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com

VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
 CNPJ nº 52.165.424/0001-00

base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada – “ Resolução CMN 4.373 ”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
O GESTOR do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM.

VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00

	Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento
CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00
ANEXO I
VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices e em seus Complementos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “ Multicarteira ”. Foco de atuação “ Outros ”.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo VII abaixo; e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Sênior e Subordinada, nos termos do Capítulo 6.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que

Anexo I ao Regulamento
CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00

	aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Conforme itens 5.5 abaixo e seguintes.
Negociação	As Cotas Subordinadas não poderão ser objeto de cessão, alienação ou transferências privadas realizadas fora de mercado regulamentado e não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.13 abaixo deste Anexo. As Cotas Seniores poderão ser ofertadas publicamente e registradas em mercado de balcão organizado (a) para distribuição, no mercado primário, no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e (b) para negociação, no mercado secundário, no Fundos 21, Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3, conforme item 5.13 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6, deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	Salvo o disposto no item 11.4 e seguintes deste Anexo I, somente poderão ser admitidos Direitos Creditórios para a integralização de Cotas Subordinadas, na forma da regulamentação aplicável.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1.** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2.** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3.** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 - ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1.** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos deste Regulamento e/ou da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:
- (vi) despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
 - (vii) despesas com a contratação de Agente de Cobrança, conforme o caso;
 - (viii) Taxa Máxima de Custódia;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- (ix) despesas com o registro de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe, conforme aplicável, incluindo valores devidos ao GESTOR para fins de efetivação do registro, os quais serão cobrados com base na quantidade de Direitos Creditórios levados a registro pelo GESTOR;
- (x) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da constituição, manutenção e/ou defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (xii) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro;
- (xiii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xiv) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, sem limitação;
- (xv) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo ou da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xvi) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de organizado em que as Cotas venham a ser negociadas, se aplicável;
- (xvii) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;
- (xviii) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável; e
- (xix) despesas com a contratação do Depositário para guarda dos Documentos Comprobatórios.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**Características dos Direitos Creditórios**

- 4.1.** Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2.** Os Direitos Creditórios são originados a partir da concessão de crédito aos Devedores pelas Instituições Financeiras Parceiras, oriundos dos respectivos Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares, e serão adquiridos por meio da celebração, por via eletrônica, da Carta de Endosso e do Termo de Endosso Consolidado ou assinatura do Contrato de Cessão, com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos nos respectivos documentos e neste Regulamento. **A concessão de crédito pelos Cedentes aos Devedores dos Direitos Creditórios segue a Política de Crédito de cada Cedente.**
- 4.3.** As CCBs que representam os Direitos Creditórios serão sempre endossadas, em preto, em sua via eletrônica, ao Fundo ou à Classe, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
- 4.4.** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

Devedores diretamente na Conta do FUNDO, por meio de boletos bancários de cobrança emitidos pelos Agentes de Cobrança e enviados aos respectivos Devedores, nos termos do Contrato de Cobrança.

4.5. Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores, os quais deverão ter sido enviados pelo respectivo Cedente até a Data de Aquisição.

4.5.1. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única por meio do Contrato de Promessa de Endosso, da Carta de Endosso e do Termo de Endosso Consolidado, firmados entre a Classe Única e o respectivo Cedente, acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares. Mediante prévia e discricionária aprovação do Gestor, o Fundo também poderá adquirir Direitos Creditórios por meio da: (a) celebração de Contrato de Cessão entre o Fundo e respectivo Cedente, acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; e/ou (b) subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou ofertados publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

4.5.2. É vedado ao Fundo e a Classe, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE, pelo Depositário, e/ou pelos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou partes a eles relacionadas, exceto pelo Agente de Cobrança, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas neste Anexo I.

4.5.3. Às pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima é igualmente vedado: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta ou indiretamente; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade do FUNDO ou da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao FUNDO e/ou à Classe.

4.6. O GESTOR obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Emitentes, e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste item não impede o ADMINISTRADOR de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.

4.7. O Agente de Cobrança será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito.

Crítérios de Elegibilidade

4.8. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, ou por terceiro contratado para tanto pelo GESTOR, por amostragem, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

- (i) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo CUSTODIANTE, de acordo com os procedimentos

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

operacionais e contábeis praticados pelo CUSTODIANTE;

- (iii) não estejam vencidos;
- (iv) possuam taxa de juros pré-fixadas; e
- (v) não sejam devidos por Devedores que, na Data de Aquisição e Pagamento, sejam Devedores de Direitos Creditórios Inadimplidos, pertencentes à Carteira.

4.8.1. Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.

4.8.2. Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou o Agente de Cobrança.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.9. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.9.1. É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.10. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

4.10.1. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da Primeira Integralização de Cotas, o GESTOR deverá observar os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira, a serem observados unicamente quando da aquisição dos Direitos Creditórios:

- (i) a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor, incluindo Devedores pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, e/ou cedidos por um mesmo Cedente, incluindo Cedentes pertencentes ao mesmo Grupo Econômico; e
- (ii) o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

4.11. Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) até 100% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas partes relacionadas; e
- (ii) observado que a Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, o Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

contraparte o Gestor e/ou suas partes relacionadas.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.12.** Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização das Cotas, conforme decisão do GESTOR, observados os termos previstos em cada Apêndice e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.13.** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no 0 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.14.** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.
- 4.15.** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.16.** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, Consultora ou Agente de Cobrança.
- 4.17.** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Promessa de Endosso, Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.18.** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.19.** Sem prejuízo do disposto no item 4.18 acima, o GESTOR, ou entidade por ele contratada, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.20.** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1.** A Classe possui 2 (duas) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, observado que as Cotas Seniores poderão ser de uma ou mais séries, na forma dos respectivos Apêndices.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- 5.2.** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3.** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

Características das Cotas Seniores

- 5.4.** As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
 - (ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
 - (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
 - (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e
 - (v) possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark Sênior, determinado no Apêndice.
- 5.4.1.** O Benchmark Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Sênior, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Características das Cotas Subordinadas As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) serão subordinadas às Cotas Seniores para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores, em observância à Razão de Garantia;
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;
- (iv) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- (v) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas; e
- (vi) poderão ser chamadas a realizar aportes adicionais, para fins de recomposição da Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate, nos termos previstos na Cláusula 5.10 abaixo.

5.4.2. As Cotas Subordinadas deverão ser subscritas e integralizadas na Data da 1ª Integralização de Cotas em moeda corrente nacional e em montante que garanta, no mínimo: **(i)** o atendimento da Razão de Garantia; **(ii)** a constituição da Reserva de Despesas e **(iii)** a constituição da Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.5.** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas **(i)** diretamente pelo ADMINISTRADOR por orientação do GESTOR, desde que limitado ao Capital Autorizado; ou **(ii)** com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao GESTOR, em comum acordo com o ADMINISTRADOR, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas; ou **(iii)** no caso de Cotas Subordinadas, diretamente pelo ADMINISTRADOR, por orientação ou solicitação do GESTOR, para fins de recomposição da Razão de Garantia e/ou da Reserva de Despesas e/ou da Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate.
- 5.6.** As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.
- 5.7.** Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção da Razão de Garantia e/ou da Reserva de Despesas e/ou da Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate, a Classe deverá emitir novas Cotas Subordinadas por ato unilateral do ADMINISTRADOR, dispensando-se a realização de Assembleia de Cotistas.
- 5.8.** A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos na Cláusula 11.4 e seguintes, abaixo.
- 5.9.** Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:
- (i) os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas – ou a totalidade dos subscritores das Cotas, caso se trate de integralização de Cotas na Data da 1ª Integralização – aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- (ii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do Capítulo 6, abaixo;
- (iii) se efetuado: (i) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização; ou (ii) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas Subordinadas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e
- (iv) adicionalmente, caso se trate de integralização: (i) sejam atendidas as disposições do art. 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e (ii) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade.

5.10. Os Cotistas Subordinados poderão vir a ser chamados a realizar aportes adicionais na Classe caso a Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate não seja suficiente para satisfazer o valor integral a ser pago na data da última Amortização Programada das Cotas Seniores, observado que os aportes adicionais estarão limitados ao montante necessário para recompor a Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate em valor suficiente para o referido pagamento.

5.10.1. Caso os Cotistas Subordinados não realizem o aporte mencionado no item 5.10 acima, deverão ser emitidas novas Cotas Subordinadas na forma do Compromisso de Subscrição e Integralização de Cotas Subordinadas.

Chamadas de Capital

5.11. A Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou Oferta Privada, conforme aplicável.

5.11.1. As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo GESTOR, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo ADMINISTRADOR de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração, o ADMINISTRADOR, conforme indicação do GESTOR, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

Colocação das Cotas

5.12. As Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.12.1. Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma (i) previsto no Suplemento de Cotas; e/ou (ii) deliberado pela Assembleia de Cotistas; e/ou (iii) deliberado pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

5.13. As Cotas Subordinadas não poderão ser objeto de cessão, alienação ou transferências privadas realizadas fora de mercado regulamentado e não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00

valores ou entidade de balcão organizado. Já as Cotas Seniores poderão ser ofertadas publicamente e registradas em mercado de balcão organizado (a) para distribuição, no mercado primário, no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e (b) para negociação, no mercado secundário, no Fundos 21, Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

5.13.1. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Razão de Garantia e Excesso de Subordinação

5.14. Após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, a Razão de Garantia deverá ser igual ou superior a 14,29% (quatorze inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

5.14.1. A Razão de Garantia será apurada todo Dia Útil pelo ADMINISTRADOR.

5.14.2. Verificado Excesso de Subordinação, desde que assim seja: (i) deliberado por maioria dos votos de seus titulares; e/ou (ii) solicitado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR mediante comunicação por escrito enviada por Cotistas detentores da maioria das Cotas Subordinadas, as Cotas Subordinadas poderão ser objeto de Amortização Extraordinária até o limite do Excesso de Garantia, desde que: **(i)** seja observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo; **(ii)** não existam Obrigações da Classe vencidas e não pagas; **(iii)** não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; **(iv)** existam suficientes Ativos Financeiros de Liquidez e/ou recursos disponíveis; e **(vii)** permaneça atendida a Razão de Garantia.

5.14.3. Os titulares de Cotas Subordinadas estão, desde a subscrição de suas respectivas Cotas Subordinadas, solidariamente obrigados a subscrever e integralizar tantas Cotas Subordinadas sejam emitidas nos termos deste Anexo I acima quantas forem necessárias: (i) ao restabelecimento da Razão de Garantia e/ou da Reserva de Despesas e/ou da Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate; e/ou (ii) ao pagamento das Amortizações Programadas e das Despesas.

5.14.4. Nos termos da Cláusula 5.14.3, acima, após a verificação de desenquadramento da Razão de Garantia, o ADMINISTRADOR deve, em até 2 (dois) Dias Úteis da data de verificação, enviar notificação aos titulares de Cotas Subordinadas, para que estes realizem a subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de comunicação neste sentido pelo ADMINISTRADOR.

Classificação de Risco das Cotas

5.15. As Cotas Seniores não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 - ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1. As Cotas, independentemente da Subclasse ou Série, terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00

valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de resgate da respectiva Série e/ou Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

- 6.2.** A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: **(i)** o Valor Unitário calculado na forma descrita no Apêndice da respectiva Subclasse, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e **(ii)** o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Subclasse ou Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores de cada Subclasse ou Série.
- 6.3.** A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, seu respectivo Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação no respectivo Dia Útil.
- 6.3.1.** Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e Séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 7.1.** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- 7.2.** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse ou Série, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.
- 7.3.** As Amortizações Programadas de Cotas Seniores deverão ser realizadas nas datas indicadas nos respectivos Suplementos, observados os termos deste Regulamento.
- 7.4.** As Amortizações Extraordinárias de Cotas Subordinadas apenas serão realizadas se (i) mantida a Razão de Garantia prevista neste Regulamento, e (ii) observada a ordem de prioridade prevista neste Regulamento.
- 7.5.** As Cotas Subordinadas somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe, admitindo-se sua Amortização Extraordinária uma vez verificado Excesso de Subordinação, observados os requisitos e procedimentos do item 5.14.2 acima.
- 7.6.** Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, no Dia Útil seguinte a data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriurador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação
- 7.7.** Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- 7.8. As condições para resgate ou amortização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios estão dispostas na tabela descritiva da Classe, na cláusula 1.2 acima.
- 7.9. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, fora do âmbito da B3.
- 7.10. Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriutador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 7.11. Sem prejuízo do disposto no item 7.10, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriutador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 7.11.1. O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.10, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.
- 7.12. O CUSTODIANTE, conforme orientação do GESTOR, deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento das Amortizações Programadas e da remuneração das Cotas Seniores, sem prejuízo do disposto na cláusula 5.14 deste Regulamento (**“Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate”**), até 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis anteriores a cada Data de Amortização Programada e/ou a cada data de pagamento da remuneração, conforme o caso, das Cotas Seniores, de forma que o saldo da Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate seja equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral a ser pago por ocasião da Amortização Programada e/ou do pagamento da remuneração, conforme o caso, das Cotas Seniores em questão, a ser composta com as disponibilidades advindas do recebimento do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.
- 7.12.1. Na última Data de Amortização Programada das Cotas Seniores ou nas datas de pagamento de remuneração das Cotas Seniores, caso o ADMINISTRADOR constate que o fluxo de recursos recebidos dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez no prazo previsto no item 7.12 não será suficiente para a integral satisfação da última Amortização Programada e/ou da próxima data de pagamento da remuneração, conforme o caso, das Cotas Seniores,

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

o ADMINISTRADOR poderá enviar comunicado aos Cotistas Subordinados, em até 2 (dois) Dias Úteis da data de verificação, para que realizem aporte adicional de recursos, nos termos do item 5.10 acima, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de recebimento da referida comunicação.

7.12.2. Caso os Cotistas Subordinados não integralizem Cotas Subordinadas suficientes para a recomposição da Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate, será realizada nova emissão de Cotas, em montante necessário para a referida recomposição, na forma do item 5.10.1 e do Compromisso de Integralização de Cotas Subordinadas.

7.12.3. Uma vez realizado o pagamento da Amortização Programada e/ou da remuneração, conforme o caso, das Cotas Seniores, o ADMINISTRADOR deverá instruir o CUSTODIANTE a cessar o processo de provisionamento da Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate, a qual será recomposta novamente a cada Amortização Programada e/ou data de pagamento da remuneração das Cotas Seniores.

CAPÍTULO 8 - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1. O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.4.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) pagamento da multa por destituição sem Justa Causa dos Agentes de Cobrança e/ou do GESTOR, conforme o caso;
- (iii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 12 (doze) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iv) constituição e/ou recomposição da Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate, nos termos deste Regulamento;
- (v) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos;
- (vi) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Seniores, se houver; e
- (vii) pagamento de Amortização Extraordinária de Cotas Subordinadas, se houver.

CAPÍTULO 9 - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

9.2. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00

Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 10 - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2. A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

Matéria	Quórum
(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;	Pela maioria das Cotas presentes
(ii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	2/3 das Cotas subscritas
(iii) deliberar sobre a destituição sem Justa Causa do Agente de Cobrança Extraordinária;	90% das Cotas subscritas
(iv) deliberar sobre a destituição com Justa Causa do Agente de Cobrança Extraordinária;	2/3 das Cotas subscritas
(v) alterar as características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Pela (i) maioria das Cotas Seniores subscritas; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas subscritas.
(vi) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe;	2/3 das Cotas subscritas

Anexo I ao Regulamento
CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00

(vii) alterar os quóruns de deliberação definidos neste Anexo;	2/3 das Cotas subscritas, exceto nas hipóteses em que previsto quórum mais elevado ou método de apuração distinto, caso em que o quórum e/ou método de apuração específicos devem ser observados
(viii) alterar a Política de Investimentos;	2/3 das Cotas subscritas
(ix) alterar os Critérios de Elegibilidade;	2/3 das Cotas subscritas
(x) alterar os Eventos de Avaliação, os Eventos de Liquidação e/ou as consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;	2/3 das Cotas subscritas
(xi) alterar os critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate das Cotas, inclusive aqueles dispostos nos respectivos Suplementos;	Pela (i) maioria das Cotas Seniores subscritas; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas subscritas.
(xii) reduzir a Razão de Garantia;	Pela maioria das Cotas presentes, observada a necessidade de voto afirmativo da maioria das Cotas Seniores subscritas.
(xiii) majorar a Razão de Garantia;	Pela maioria das Cotas presentes, observada a necessidade de voto afirmativo da maioria das Cotas Subordinadas subscritas.
(xiv) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;	Pela maioria das Cotas presentes.
(xv) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	Pela maioria das Cotas subscritas; e em 2ª convocação, pela maioria das Cotas presentes.
(xvi) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;	Pela maioria das Cotas presentes.

Anexo I ao Regulamento
**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

(xvii) aprovar a emissão de novas Cotas, ressalvado o disposto no Anexo I;	Pela maioria das Cotas presentes.
(xviii) deliberar sobre a alteração do Benchmark Sênior da série;	Pela (i) maioria das Cotas Seniores da referida série subscritas; e (ii) maioria das Cotas Subordinadas subscritas.
(xix) deliberar sobre a liquidação da Classe em Assembleia de Cotistas especialmente convocada para este fim, exceto na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação; e	2/3 das Cotas subscritas
(xx) interromper o procedimento de liquidação antecipada da Classe, iniciado em consequência de um Evento de Liquidação que não decorra diretamente de norma cogente ou ordem expressa da CVM.	Pela maioria das Cotas presentes

CAPÍTULO 11 - EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA
Eventos de Avaliação
11.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância, por dolo, culpa ou má-fé, pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento do Fundo e da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) não pagamento dos valores de Amortização Programada e/ou dos resgates das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento e/ou no respectivo Suplemento, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior;
- (iii) verificação do descumprimento da Razão de Garantia no fechamento dos mercados por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;
- (iv) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;
- (v) caso o Índice de Renegociação supere 30% (trinta por cento por cento) por 3 (três) meses consecutivos;
- (vi) verificação de quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 11.2, abaixo;
- (vii) não atendimento à Reserva de Despesas e/ou à Reserva de Amortização, Remuneração e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00

Resgate; e/ou

- (viii) se a Energisa ou a Voltz vierem a requerer ou tiverem falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou liquidação judicial ou extrajudicial decretada, ou, desde que assim comunicado ao ADMINISTRADOR, requerida, ou, ainda, caso apresentem qualquer medida acautelatória, antecipatória ou assecuratória de qualquer natureza que tenha efeitos semelhantes ou se relacionem com os eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.
- 11.1.1** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.4.3 abaixo.
- 11.1.2** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.
- 11.1.3** Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

- 11.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
 - (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
 - (ii) identificação de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios detidos pela Classe Única que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
 - (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
 - (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
 - (v) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência do Originador;
 - (vi) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
 - (vii) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

- 11.3** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) cessação definitiva, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela renúncia do ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim; e/ou
- (v) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.4.1 Na hipótese prevista no item 11.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4.3 abaixo.

11.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe. Em relação a Direitos Creditórios ainda não vencidos, caberá ao Gestor decidir por (1) aguardar o vencimento dos Direitos Creditórios; ou (2) alienar os Direitos Creditórios;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe;
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no 0 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis; e
- (iv) o ADMINISTRADOR e o GESTOR tomarão medidas cabíveis para liquidar eventuais

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

Direitos Creditórios inadimplidos, incluindo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para excussão de eventuais garantias.

- 11.4.4** Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8, acima, e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.
- 11.5** Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, desde que previamente aprovado em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.
- 11.5.1** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.
- 11.6** A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.
- 11.6.1** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.
- 11.7** Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 11.7.1** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.8 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 12 - PRESTADORES DE SERVIÇOSAdministração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.**12.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (c) aplicar recursos diretamente no exterior; (d) adquirir Cotas; (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; (f) vender Cotas a prestação; (g) vender Cotas a instituições financeiras e**

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

12.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.9 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

12.10 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- 12.11** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.
- 12.12** É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 12.13** É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

- 12.14** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR, ou prestador de serviço contratado para este fim, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.
- 12.14.1** As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem estão disponibilizados no Complemento 3 a este Regulamento.
- 12.14.2** O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

- 12.15** Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.
- 12.16** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 12.17** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
 - (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- 12.18** O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.
- 12.19** Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de devedores e de Cedentes, o CUSTODIANTE está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo V deste Regulamento.
- 12.20** Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.
- 12.21** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

- 12.22** Os Agentes de Cobrança foram contratados pela Classe Única para cobrar, em nome da Classe Única, os Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Resolução CVM 175. Serão atribuições dos Agentes de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do art. 290 do Código Civil;
 - (ii) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, reportar ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
 - (iii) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
 - (iv) confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;
 - (v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
 - (vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
 - (vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
 - (viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- 12.22.1** Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

Consultoria Especializada

- 12.23** Poderá ser contratada Consultora pela Classe como consultora especializada, nos termos do art. 32, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Substituição e Renúncia dos PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS e demais prestadores de serviço

- 12.24** O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou os Agentes de Cobrança, poderão ser destituídos por decisão da Assembleia de Cotistas, sem qualquer multa ou penalidade, mediante aviso prévio com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvado, porém, o disposto no item 12.25.1 e seguintes deste Anexo I.
- 12.25** O GESTOR poderá ser destituído por decisão da Assembleia Geral, sem ou com Justa Causa, nos termos deste Regulamento, ressalvado, porém o disposto no item abaixo.
- 12.25.1** Na hipótese de aprovação, pela Assembleia Geral, de qualquer alteração deste Regulamento contrária à orientação do GESTOR e que promova mudanças na Política de Investimento, Prazo de Duração, matérias e quóruns da Assembleia Geral, e outros itens que alterem substancialmente a governança do Fundo e/ou da Classe, ou direitos políticos e/ou econômicos atribuídos às Cotas, bem como qualquer redução ou mudança na Taxa de Gestão, o Gestor poderá renunciar, motivadamente, ao exercício de suas funções.
- 12.25.2** Na hipótese de a Assembleia Geral decidir pela (i) destituição do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, antes de transcorridos 18 (dezoito) meses da data em que assumirem suas respectivas funções, ou (ii) destituição sem Justa Causa do GESTOR, será devido pela Classe ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR e/ou ao CUSTODIANTE, conforme o caso, o equivalente à Taxa de Administração, Taxa de Gestão, ou à Taxa de Custódia, que lhes seriam devidas até o final do referido período de 12 (doze) meses, tomando-se, para efeitos de cálculo, o Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior à referida Assembleia Geral.
- 12.25.3** Na hipótese de a Assembleia Geral decidir pela destituição sem justa causa do Agente de Cobrança Extraordinário, será devida (a) pelo novo Agentes de Cobrança extraordinária contratado, ou (b) pela Classe, caso não seja contratado um novo Agentes de Cobrança extraordinário, uma multa equivalente a 12 (doze) meses da remuneração devida ao Agente de Cobrança Extraordinário, a ser paga ao Agente de Cobrança Extraordinário em até 15 (quinze) Dias Úteis após o efetivo término da prestação de serviços à Classe.

CAPÍTULO 13 - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA**Taxa de Administração**

- 13.1** Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará, a título de Taxa de Administração, 0,10% (dez centésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido da Classe, assegurado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado pela variação positiva do IPCA em janeiro de cada ano, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00

- 13.1.1** Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 13.1.2** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 13.1.3** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.
- 13.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 13.3** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Remuneração do Agente de Cobrança Extraordinário

- 13.4** Pelos serviços de cobrança judicial e extrajudicial, recuperação e administração financeira dos Direitos Creditórios Inadimplidos será devida pela Classe ao Agente de Cobrança Extraordinário uma remuneração mensal equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pela variação positiva do IPCA em janeiro de cada ano, aplicando-se, na hipótese de extinção do IPCA, o disposto neste Anexo I acima, a ser paga mensalmente ao Agente de Cobrança Extraordinário, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

Taxa de Gestão

- 13.5** Pelos serviços de gestão, a Classe pagará, a título de Taxa de Gestão, um dos percentuais descritos abaixo, a depender do Patrimônio Líquido da Classe, assegurado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado pela variação positiva do IPCA em janeiro de cada ano, contados a partir de janeiro de cada ano:

Patrimônio Líquido	Percentual Aplicável para o Cálculo da Taxa de Gestão
Até R\$ 100.000.000,00	0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ao ano
R\$ 100.000.000,01 a R\$ 200.000.000,00	0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano
R\$ 200.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00	0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano
R\$ 400.000.000,01 a R\$ 700.000.000,00	0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano
Acima de R\$ 700.000.000,00	0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano

- 13.5.1** Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

13.5.2 A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.5.3 A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 13.6 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.

13.6 O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Custódia

13.7 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

13.8 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO 14 - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Sem prejuízo do disposto no item 5.7 acima, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

14.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- 14.4** Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 14.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 14.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 - FATORES DE RISCO

- 15.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de Crédito:

- (i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial, proposta de mediação ou conciliação, nos termos do artigo 20-B da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

- (ii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos. Consiste no

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.

- (iii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (iv) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.
- (v) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; (c) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

- (vi) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.
- (vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo GESTOR e/ou prestador de serviço contratado por ele para este fim, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- (viii) Risco relativo à ausência do registro da Cessão Fiduciária outorgada no âmbito das CCBs. A constituição da propriedade fiduciária e a oponibilidade da cessão fiduciária perante terceiros se dão mediante registro nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. A Cessão Fiduciária poderá não ser levada a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, de forma que, em casos de dupla cessão pelo Cedente, se o novo cessionário desconhecer a cessão à Classe e qualificar-se como um terceiro de boa-fé, ele poderá ter preferência no recebimento do crédito em relação à Classe em caso de eventual questionamento judicial. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial do Cedente, o que poderá acarretar perdas à Classe e aos Cotistas. Adicionalmente, a ausência do registro da Cessão Fiduciária poderá impedir que os Direitos Creditórios oriundos da CCB sejam considerados extraconcursais e, portanto, sujeitos ao disposto na regulamentação aplicável da recuperação judicial.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

- (ix) Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios a serem cedidos/endossados à Classe. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são decorrentes de (a) CCBs representativas de empréstimos contratados por meio da Plataforma, as quais são emitidas por Devedores aos Cedentes. (b) de Contratos de Promessa de Endosso ou (c) de Contratos de Cessão, que devem necessariamente, em qualquer caso, respeitar os parâmetros da Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira descrita no presente Regulamento, bem como atender aos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para aquisição pela Classe que satisfaçam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira descrita neste Regulamento, poderá haver um desenquadramento da Classe e consequentemente a liquidação antecipada da Classe, nos termos do Anexo.
- (x) Riscos Relativos à Assinatura Eletrônica. As CCBs, Contratos de Promessa de Endosso ou Contratos de Cessão são assinados através de plataforma de assinatura eletrônica, que poderão, conforme o caso, não contar com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Lei 14.063 de 23 de setembro de 2020, conforme alterada. A validade da formalização das CCBs, Contratos de Promessa de Endosso ou dos Contratos de Cessão através da plataforma de assinatura e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais CCBs, Contratos de Promessa de Endosso ou Contratos de Cessão sejam aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar a Classe e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.
- (xi) Processo Eletrônico de Originação, Endosso e Custódia das CCBs. As CCBs e os demais Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelo Cedente, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas. Ainda, o endosso "em preto" das CCBs dos Cedentes à Classe, ocorrerá mediante a celebração de endosso "em preto" das CCBs, que é anexa a e parte integrante da respectiva CCB, sendo, portanto, documento gerado, assinado e custodiado eletronicamente. Assim, não há garantia de que os endossos não tenham sido precedidos – ou sejam sucedidos – de outro endosso celebrada pelo referido Cedente, transferindo as CCBs a outro cessionário, gerando dúvidas a respeito da titularidade da CCB e potenciais prejuízos aos Fundos e aos Cotistas.
- (xii) Vícios questionáveis. Os Direitos Creditórios são originados a partir de transações realizadas por meio de CCBs eletrônicas, conforme solicitação dos Devedores via Plataforma. Referidas operações, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios pelos Devedores Endossados, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

- (xiii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.
- (xiv) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida neste Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.
- (xv) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.
- (xvi) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

15.1.2 Riscos de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00

os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

- (ii) Descasamento entre Benchmark e taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Benchmark Sênior de uma ou mais Séries de Cotas Seniores. Caso as taxas que compõem o Benchmark Sênior se elevem substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas Sênior seja atualizado conforme os respectivos Benchmarks, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.
- (iii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

- (iv) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.
- (v) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

- (vi) FUNDO fechado e vedações à negociação das Cotas. Nos termos deste Regulamento, **é vedada a negociação das Cotas Subordinadas no mercado secundário.** Ademais, o FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Uma vez que o Prazo de Duração do FUNDO é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; (b) por meio da alienação de suas Cotas por meio de transferências privadas; ou (c) na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Consultora ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

- (vii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.
- (viii) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (vi) e (vii) acima.
- (ix) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (x) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.
- (xi) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

15.1.4 Riscos Operacionais:

- (xii) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- (xiii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.
- (xiv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta da Classe, em conta da Classe mantida junto às Instituições Financeiras Parceiras ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, incluindo as Instituições

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00

Financeiras Parceiras, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

- (xv) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

15.1.5 Outros Riscos:

- (xvi) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.
- (xvii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.
- (xviii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.
- (xix) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Agente de Cobrança Extraordinária. O Agente de Cobrança Extraordinária possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os Cedentes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Agente de Cobrança Extraordinária exponha-a adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

- (xx) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.
- (xxi) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.
- (xxii) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

- (xxiii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00**

pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

- (xxiv) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (xxv) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (xxvi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, a Consultora e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (xxvii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.
- (xxviii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (xxix) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 52.165.424/0001-00

poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

- (xxx) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, nos termos do item 5.7 acima, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.
- (xxxi) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.
- (xxxii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

- 15.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00****APÊNDICE I
COTAS SENIORES SÉRIE A**

- 1. Prazo.** As Cotas Seniores Série A terão duração até a data de liquidação da Classe.
- 2. Benchmark Série A.** As Cotas Seniores Série A possuirão um benchmark de correspondente ao Valor de Emissão, corrigido pelo CDI, acrescido de uma sobretaxa de 2% (dois por cento) ao ano calculado com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
- 3. Valor Unitário de Emissão.** As Cotas Seniores Série A terão um valor unitário de R\$ 1,00 (um real) na respectiva Data de Emissão.
- 4. Cálculo do Valor Unitário.** A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores Série A, o Valor Unitário das Cotas Seniores Série A, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre o Valor Unitário de Emissão atualizado conforme o Benchmark Série A previsto neste Apêndice, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações realizadas.
- 5. Amortização e resgate.** Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e o Fundo conte com recursos suficientes em moeda corrente nacional e observada a Ordem de Alocação de Recursos, as Cotas Seniores Série A serão amortizadas após a integralização no Fundo de montante total equivalente a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).
 - 5.1.** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas detentores de Cotas Seniores Série A será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento e neste Apêndice.
 - 5.2.** Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas Seniores Série A serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota Sênior Série A no dia do pagamento, calculado na forma descrita no Regulamento e neste Apêndice, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.
 - 5.3.** Este Apêndice não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Séries e Subclasses de Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira da Classe assim o permitirem.
- 6. Assembleia Especial das Cotas Seniores Série A.** Quando convocadas Assembleias Especiais de Cotistas para deliberação sobre quaisquer alterações deste Apêndice, a matéria somente será aprovada se houver voto favorável da maioria absoluta das Cotas Seniores Série A subscritas.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00****APÊNDICE II
COTAS SENIORES SÉRIE B**

- 1. Prazo.** O prazo de duração das Cotas Seniores Série B é de 3 (três) anos, vencendo-se, portanto, em 01 de outubro de 2027.
- 2. Benchmark Série B.** As Cotas Seniores Série B possuirão um *benchmark* correspondente ao Valor de Emissão, corrigido pelo CDI, acrescido de uma sobretaxa de (i) 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; ou (ii) 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme apurada no fechamento do Dia Útil da realização do Procedimento de *Bookbuilding*.
- 3. Valor Unitário de Emissão.** As Cotas Seniores Série B terão um valor unitário de R\$ 1,00 (um real) na respectiva Data de Emissão.
- 4. Cálculo do Valor Unitário.** A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores Série B, o Valor Unitário das Cotas Seniores Série B, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre o Valor Unitário de Emissão atualizado conforme o Benchmark Série B previsto neste Apêndice, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações realizadas.
- 5. Amortização e resgate.** Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e o Fundo conte com recursos suficientes em moeda corrente nacional e observada a Ordem de Alocação de Recursos, as Cotas Seniores Série B serão amortizadas exclusivamente no término do prazo de duração as Cotas Seniores Série B, nos termos do Regulamento e da legislação aplicável.
 - 5.1.** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas detentores de Cotas Seniores Série B será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento e neste Apêndice.
 - 5.2.** Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas Seniores Série B serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota Sênior Série B no dia do pagamento, calculado na forma descrita no Regulamento e neste Apêndice, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.
 - 5.3.** Este Apêndice não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Séries e Subclasses de Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira da Classe assim o permitirem.
- 6. Data de Pagamento da Remuneração das Cotas Seniores Série B.** A remuneração das Cotas Seniores Série B será paga semestralmente, sempre no dia 01 dos meses de abril e outubro, a partir de 01 de abril de 2025, até a Data de Vencimento.
 - 6.1.** Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.
- 7. Assembleia Especial das Cotas Seniores Série B.** Quando convocadas Assembleias Especiais de Cotistas para deliberação sobre quaisquer alterações deste Apêndice, a matéria somente será aprovada se houver voto favorável da maioria absoluta das Cotas Seniores Série B subscritas.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.165.424/0001-00****APÊNDICE III
COTAS SUBORDINADAS**

- 1. Prazo.** As Cotas Subordinadas terão duração até a data de liquidação da Classe.
- 2. Cálculo do Valor Unitário.** A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Subordinadas, o Valor Unitário das Cotas Subordinadas, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao resultado da divisão de (a) valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, por (b) o número de Cotas Subordinadas em circulação na respectiva data de cálculo, observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para cada Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Subordinadas.
- 3. Valor Unitário de Emissão.** As Cotas Subordinadas terão um valor unitário de R\$ 1,00 (um real) na respectiva Data de Emissão.
- 4. Amortização e resgate.** Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes em moeda corrente nacional e observada a Ordem de Alocação de Recursos e a Razão de Garantia, as Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas na mesma data de amortização das Cotas Seniores, mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas da Classe.
 - 4.1.** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento e neste Apêndice.
 - 4.2.** Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas Subordinadas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota Subordinada no dia do pagamento, calculado na forma descrita no Regulamento e neste Apêndice, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.
 - 4.3.** Este Apêndice não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Séries e Subclasses de Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira da Classe assim o permitirem.
- 5. Assembleia Especial das Cotas Subordinadas.** Quando convocadas Assembleias Especiais de Cotistas para deliberação sobre quaisquer alterações deste Apêndice, a matéria somente será aprovada se houver voto favorável da maioria absoluta das Cotas Subordinadas subscritas.

COMPLEMENTO 1*(Ao Anexo I)***DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO FUNDO**

“ADMINISTRADOR”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Afiliada”: significa qualquer pessoa que, direta ou indiretamente controle, seja controlada por ou esteja sob controle comum de referida sociedade;

“Agente de Cobrança Extraordinária”: significa a **Voltz Capital S.A.**, sociedade empresária com sede no município de Cataguases, Estado de Minas Gerais, à Praça Rui Barbosa, nº 80, Parte, Centro, CEP 36770-034, inscrita no CNPJ sob o nº 35.905.872/0001-83, responsável pela cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios por meio da Plataforma;

“Agente de Cobrança Ordinária”: significa o **Banco BTG Pactual S.A.**, acima qualificado, responsável pela cobrança ordinária dos Direitos Creditórios.

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Amortização Extraordinária”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: **(i)** observando-se sempre a Ordem de Subordinação, a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento e o disposto nos respectivos Apêndices das Subclasses; e **(ii)** exclusivamente nas seguintes hipóteses: **(a)** por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, observando-se o item 5.14.2 do Regulamento quando se tratar da amortização extraordinária de Cotas Subordinadas; e/ou **(b)** no caso de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, nos termos do item 11.4.3 do Regulamento;

“Amortização Programada”: significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas uniformemente, para aquela subclasse, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices;

“Amortização”: significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

“Amortizações Programadas”: significa, em conjunto, todas as amortizações ordinárias de Cotas, realizadas uniformemente, de determinada subclasse, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices;

“Anexos”: tem o significado atribuído no art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao FUNDO;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam: (a) moeda corrente nacional; (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (c) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados no item (b) acima; (d) desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe, cotas de fundos de investimento classificados como “Fundos de Investimento Renda Fixa Referenciados” (conforme definidos na regulamentação aplicável) que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR; (e) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; e (f) certificados de depósito bancário.

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“**B3**”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“**BACEN**”: o Banco Central do Brasil;

“**Benchmark Sênior**”: o índice referencial, conforme definido no art. 2º, inciso XIV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, correspondente ao parâmetro de rentabilidade máxima das Cotas Seniores, conforme estabelecido no respectivo Apêndice;

“**Capital Autorizado**”: significa o valor total de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para emissão de novas Cotas independentemente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Regulamento, mediante deliberação do ADMINISTRADOR;

“**Carta de Endosso**”: significa cada carta de endosso dos Direitos Creditórios, anexa e parte integrante das respectivas CCBs, celebrada entre cada Cedente e a Classe, por meio do qual é formalizado o endosso de Direitos Creditórios;

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“**CCBs**”: significam as cédulas de crédito bancário emitidas ou a serem emitidas pelos Devedores, em favor do Cedente, nos termos da Lei nº 10.931, conforme solicitação feita pelos mesmos através da Plataforma;

“**Cedente**”: significam, em conjunto, Cedentes CCBs e Cedentes Contrato de Cessão;

“**Cedente CCB**”: significa qualquer Instituição Financeira Parceira, que originará e alienará os Direitos Creditórios à Classe por meio do endosso em preto das CCB, formalizado pela respectiva Carta de Endosso;

“**Cedente Contrato de Cessão**”: significa a Cedente que originará e alienará os Direitos Creditórios à Classe por meio de celebração de Contrato de Cessão;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Compromisso de Subscrição e Integralização de Cotas Subordinadas**”: significa o “*Compromisso de Subscrição e Integralização de Cotas Subordinadas e Outras Avenças*”, celebrado pela Energisa e pela Classe.

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“**Conta do FUNDO**”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“**Contas Vinculadas**”: são as contas correntes de titularidade de cada Cedente e/ou Devedor, destinadas única e exclusivamente ao pagamento de Direitos Creditórios;

“**Conta Corrente de Livre Movimentação**”: é a conta corrente para recebimento dos recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Cedente ou Devedor, para posterior repasse à Classe;

“**Contrato de Cobrança**”: é o “**Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos**”, celebrado entre o Agente de Cobrança e a Classe, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;

“**Contratos de Cessão**”: significa cada “**Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças**”, celebrado entre a Classe, representado por seu ADMINISTRADOR, e cada um Cedentes, conforme o caso;

“**Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança**”: significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança”, celebrado pela Classe e pelo Agente de Cobrança Extraordinária;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“**Contrato de Promessa de Endosso**”: significa o “*Instrumento Particular de Promessa de Endosso, sem Coobrigação e Outras Avenças*”, incluindo todos os seus respectivos anexos, conforme aditado de tempos em tempos, celebrado entre a Classe e o Cedente CCB, com a interveniência do CUSTODIANTE, do GESTOR e da Energisa;

“**Cotas Seniores**”: são as Cotas de subclasse sênior emitidas pela Classe, de qualquer série;

“**Cotas Subordinadas**”: são as Cotas de subclasse subordinada emitidas pela Classe, que se subordinam às Cotas Seniores para fins de pagamento de Amortização e resgate, conforme descrito neste Regulamento;

“**Cotas**”: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.4.1 deste Anexo;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriitador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**CPF**”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“**Crítérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.8 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22.250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas – ou, conforme o caso, a data da 1ª integralização de Cotas de determinada Subclasse e/ou Série –, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Amortização**”: cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Depositário**”: a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo CUSTODIANTE para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, GESTOR, Consultora ou parte a eles relacionadas;

“**Devedores**”: significa os prestadores de serviços da Energisa;

“**Dia Útil**”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“**Direitos Creditórios a Performar**”: os Direitos Creditórios que dependam de prestação ou entrega futura para que sejam exigíveis perante seus Devedores;

“**Direitos Creditórios Inadimplidos**”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“**Direitos Creditórios**”: significa os direitos creditórios vincendos detidos pelos Cedentes contra os Devedores, decorrentes de Operações de Crédito, os quais poderão, conforme o caso, contar com cessão fiduciária em garantia, garantias pessoais de terceiros ou outros tipos de garantias previstos nos Documentos Comprobatórios;

“**Direitos Creditórios Inadimplidos**”: todos os Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Devedores na respectiva data de vencimento;

“**Documentos Complementares**”: significa os seguintes documentos complementares relativos aos Direitos Creditórios, que compreendem (i) cópia dos comprovantes de transferências de valores correspondentes aos empréstimos, sujeitos às deduções especificadas nas CCBs, evidenciando o desembolso dos recursos das CCBs realizado pelo Cedente aos Devedores, conforme o caso; (ii) cópia dos documentos de identificação

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

pessoal dos Devedores, incluindo cópia do documento de identidade ou cópia CNPJ; (iii) via eletrônica dos Termos de Endosso Consolidados assinados eletronicamente por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica; e (iv) quaisquer outros instrumentos, títulos de crédito, garantias, contratos e documentos auxiliares aos Documentos Comprobatórios que sejam relacionados aos Direitos Creditórios devidos pelos Devedores;

“Documentos Comprobatórios”: significa os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios que compreendem (i) via eletrônica das CCBs objeto de endosso à Classe, assinadas eletronicamente por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica e endossadas ao Fundo; (ii) via eletrônica das Cartas de Endosso anexas às CCBs, assinadas eletronicamente por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica; e (iii) os Termos de Endosso Consolidados;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no art. 117 da Parte Geral e no art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no 0 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Energisa” significa a Energisa S.A., sociedade anônima com sede na Cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais, na Praça Rui Barbosa, nº 80, parte, Centro, CEP 36.770-901, inscrita no CNPJ sob o nº 00.864.214/0001-06 (ou sociedades do seu Grupo Econômico), os quais são pessoas físicas e estabelecimentos empresariais (incluindo matriz e filiais), devedores dos Direitos Creditórios;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.3 deste Anexo;

“Excesso de Garantia”: significa a parcela do Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas sem a qual permanecem atendidas a Razão de Garantia;

“FUNDO”: significa o **VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 52.165.424/0001-00;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“GESTOR”: a **POLÍGONO CAPITAL LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 07 de dezembro de 2021;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“Índice de Renegociação”: é o índice calculado até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, pelo ADMINISTRADOR, através de integrações entre os sistemas do CUSTODIANTE e ADMINISTRADOR, sendo que o CUSTODIANTE deverá apresentar as informações até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês, elaborado de acordo com o percentual encontrado pela divisão do valor dos Direitos Creditórios aditados ou reperfilados sobre o montante total de Direitos Creditórios integrantes da Carteira, a ser calculado mensalmente com base no último Dia Útil do mês anterior;

“Instituições Financeiras Parceiras”: significam as instituições financeiras que contrataram a Voltz e que realizam, com a atuação da mesma, Operações de Crédito junto aos Devedores;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do art. 11 da Resolução CVM 30;

“Justa Causa”: significa prática ou o advento de qualquer dos seguintes atos ou situações pelo GESTOR ou pelo Agente de Cobrança Extraordinária, conforme aplicável, conforme determinado por decisão transitada em julgado ou por decisão final em processo administrativo no âmbito da CVM, excetuados os casos em que tais atos ou situações resultem de casos fortuitos ou de força maior: (i) comprovada atuação com dolo ou culpa grave, desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas, respectivas funções nos termos do Regulamento e/ou do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, conforme aplicável; (ii) comprovada

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

violação material no cumprimento de suas obrigações assumidas perante a Classe nos termos da regulamentação da CVM e da legislação aplicável não sanada no prazo de cura aplicável; (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações assumidas perante a Classe nos termos do Regulamento e/ou do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, conforme aplicável; e (iv) descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Oferta Privada”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“Ordem de Subordinação”: a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos da Classe, descrita no Anexo I e nos Apêndices relativos às Subclasses;

“Operações de Crédito”: significam as operações de crédito que originarão os Direitos Creditórios representados por (i) CCB emitidas pelos Devedores através de Plataforma, os quais serão objeto de endosso, nos termos dos Contratos de Promessa de Endosso ou (ii) outros direitos creditórios, mediante a celebração de Contratos de Cessão;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Plataforma”: significa a plataforma eletrônica através da qual serão oferecidas aos Devedores cadastrados a oportunidade de contratação de Operações de Crédito e serão originados os Direitos Creditórios;

“Política de Crédito do Cedente”: é a política de concessão de crédito observada pelo Cedente na originação e formalização dos Direitos Creditórios, cujos principais termos e condições estão descritos no Contrato de Cessão;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: definido no item 1.1 do Regulamento;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Razão de Garantia”: significa o resultado da divisão de: (a) o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação; por (b) o valor do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado todo Dia Útil pelo ADMINISTRADOR, conforme o disposto no Anexo.

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

“Representatividade”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Reserva de Despesas”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos da Cláusula 8.1, item (iii) deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Reserva de Amortização, Remuneração e Resgate” é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento das Amortizações Programadas, nos termos deste Regulamento, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Semestre Civil”: os períodos compreendidos entre: **(a)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e **(b)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

“Série”: cada um dos subconjuntos de Subclasse de Cotas Seniores ou Subclasse de Cotas Subordinadas, diferenciados exclusivamente por Amortização ou Benchmark;

“Subclasse”: significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente;

“Suplemento”: o suplemento a este Regulamento, que descreverá as características específicas de cada uma das Séries, eventualmente criadas por deliberação da Assembleia Geral, elaborado em observância ao modelo de Suplemento que integra este Regulamento;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 13.5 deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Taxa Máxima de Distribuição”: disposta nos termos do item 13.8 acima deste Anexo;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Termo de Endosso Consolidado”: significa cada termo de endosso dos Direitos Creditórios, celebrado entre os Cedentes, conforme o caso, e o Fundo, por meio do qual serão identificados os Direitos Creditórios endossados por meio das Cartas de Endosso em cada Data de Aquisição e Pagamento; e

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.

1. O GESTOR deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, por amostragem, na periodicidade indicada na Tabela I abaixo, sendo certo que o Cedente deverá diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam recebidos pelo GESTOR até a Data de Aquisição e Pagamento.
2. Observado o disposto no item (a) abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.
3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:
 - a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da Carteira;
 - b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

sendo:

O: Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

N: População Total

N0: Fator Amostral

- c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;
- d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto aos agentes de depósito contratados pelo Custodiante, quando aplicável; e
- e) esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento da Classe e contemplará: (i) os Direitos Creditórios integrantes da Carteira; (ii) os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre; e (iii) as irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas ao Administrador pelo Custodiante em até 10 (dez) Dias Úteis da sua verificação para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Tabela I

Glossário do Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Prazo médio de vencimento dos Direitos Creditórios (dias corridos)	Periodicidade de verificação
0-14	A cada 7 Dias Úteis
15-19	A cada 10 Dias Úteis
20 - 29	A cada 15 Dias Úteis
30 - 59	A cada 20 Dias Úteis
60 - 89	A cada 30 Dias Úteis
+90	A cada 90 Dias

* * *

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA COMPLEMENTO 3

(Ao Anexo I)

METODOLOGIA DE PROVISÃO PARA PERDAS

A metodologia de provisão para perdas (“PDD”) adotada considera o histórico de inadimplência do Devedor (ou de seu grupo econômico) para a atribuição de *ratings* de crédito. A partir do *rating* atribuído, é definida a faixa de provisão, isto é, o percentual do valor presente do direito creditório associado àquele Devedor que será considerado como PDD.

Adicionalmente, os *ratings* atribuídos às operações de cada Devedor também são impactados pelo efeito vagão e pela cura do *rating*, processo no qual o *rating* é impactado positivamente a partir do momento em que o Devedor inadimplente se torna adimplente.

Dessa maneira, os *ratings* atribuídos aos direitos creditórios sofrem revisão para outros níveis de risco de acordo com as seguintes regras:

- a. O *rating* do direito creditório é impactado negativamente (isto é, o nível de risco é aumentado) conforme escala abaixo que correlaciona os dias de atraso com o nível de risco:

Dias em atraso	Rating
0	AA
1 até 24	A
25 até 30	B
31 até 60	C
61 até 90	D
91 até 120	E
121 até 150	F
151 até 180	G
Acima de 180	H

- b. Os respectivos *ratings* de direitos creditórios com maiores riscos do que o nível AA são impactados positivamente (isto é, diminuem o nível de risco) de acordo com os dias adimplentes do direito creditório, numa relação de 1 para 1 com a escala de *rating* explicitada no item “a” acima (isto é, 15 dias de adimplência melhoram o *rating* de A para AA; 15 dias de adimplência melhoram o *rating* de B para A; 30 dias de adimplência melhoram o *rating* de C para B, 30 dias de adimplência melhoram o *rating* de D para C, 30 dias de adimplência melhoram o *rating* de E para D, 30 dias de adimplência melhoram o *rating* de F para E, 30 dias de adimplência melhoram o *rating* de G para F).

- c. Direitos creditórios com *rating* H permanecem neste nível de risco até que ocorra algum evento de

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

sucesso como renegociação ou liquidação, quando a melhora de *rating* é disparada também em uma relação de 1 para 1 (isto é, a condição de adimplência precisa se perdurar pelo mesmo tempo que o direito creditório permaneceu no nível de *rating* H para melhora de *rating* para o nível F).

d. Para a aplicação do efeito vagão, divide-se os direitos creditórios em dois grupos: (1) aqueles com o menor nível de risco atribuído; e (2) aqueles com maiores níveis de riscos atribuídos.

Para direitos creditórios de um mesmo Devedor, mediante evidências de redução no valor recuperável e, conseqüentemente, de uma provisão para perdas sendo mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado deste Devedor, levando em consideração a natureza da transação e as características das garantias, tais como suficiência e liquidez, são realizados os devidos impactos e reflexos em toda a cadeia aplicável.

O nível de *rating* atribuído ao direito creditório determina diretamente o montante calculado como PDD. Dessa maneira, para cada direito creditório o montante de PDD calculado é resultado da multiplicação de seu valor presente pelo impacto, que é função do nível de *rating* atribuído conforme tabela abaixo:

Rating	Rating
AA	0.00%
A	0.50%
B	1.00%
C	3.00%
D	10.00%
E	30.00%
F	50.00%
G	70.00%
H	100.00%

Os dias adimplentes de cada direito creditório são computados como o número de dias transcorridos entre a data do último pagamento que tornou o Devedor adimplente e a data de avaliação do *rating*. Da mesma maneira, os dias inadimplentes são computados como o número de dias transcorridos entre a data prevista de pagamento do direito creditório vencido e a data de avaliação do *rating*.

Para cálculo do valor presente de cada direito creditório, não são considerados multa, mora e IOF, assim como encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias (*stop accrual*).

A despeito das regras descritas acima, em casos específicos, admite-se análise individualizada do direito creditório, atribuindo uma Perda Esperada observando a capacidade de pagamento de cada sacado mediante a obtenção da Perda Esperada e do *Loss Given Default*. A Perda Esperada representa a probabilidade futura de default do sacado e o *Loss Given Default* busca estimar a eventual recuperação da garantia em caso de

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTICARTEIRA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VOLTZ SUPPLY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

default. Ao final de cada mês, as garantias serão avaliadas para que a PDD seja recalculada líquida do valor das garantias como representantes da diminuição da Perda Esperada do sacado.